



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1759430 - MA (2018/0201718-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
ROSALIA AZEVEDO RIBEIRO - MA009416
MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - DF046510
EMBARGADO : CARLOS CEZAR BRANCO BANDEIRA
EMBARGADO : THATIANA SOARES RODRIGUES BANDEIRA
EMBARGADO : CONSTRUTORA BANDEIRA LTDA
ADVOGADOS : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S) -
DF012500
GLEYSON GADELHA MELO - MA005280
LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI - DF001878A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA MULTA (*ASTREINTES*). REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MOMENTO DA FIXAÇÃO DAS *ASTREINTES*. VALOR DIÁRIO E EXPRESSÃO ECONÔMICA DA PRESTAÇÃO A SER CUMPRIDA. MONTANTE APURADO. PERÍODO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PELO DEVEDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC de 2015).

2. A aferição da suficiência de elementos que motivaram a conclusão no sentido da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação das *astreintes*, por implicar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Para fins de observância da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa prevista nos arts. 461, § 4º, do CPC de 1973 e 537 do CPC de 2015, deve-se ter em conta o momento de estabelecimento do valor diário, aliado à expressão econômica da prestação a ser cumprida, e não ao valor da obrigação principal, sendo o montante apurado das *astreintes* natural decorrência do período de não cumprimento da decisão judicial pelo devedor.

4. Na hipótese em que, embora sejam cabíveis aclaratórios, nada autoriza a reforma da decisão recorrida quando a pretensão recursal sobre a matéria neles versada é obstada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1759430 - MA (2018/0201718-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
ROSALIA AZEVEDO RIBEIRO - MA009416
MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - DF046510
EMBARGADO : CARLOS CEZAR BRANCO BANDEIRA
EMBARGADO : THATIANA SOARES RODRIGUES BANDEIRA
EMBARGADO : CONSTRUTORA BANDEIRA LTDA
ADVOGADOS : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S) -
DF012500
GLEYSON GADELHA MELO - MA005280
LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI - DF001878A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA MULTA (*ASTREINTES*). REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MOMENTO DA FIXAÇÃO DAS *ASTREINTES*. VALOR DIÁRIO E EXPRESSÃO ECONÔMICA DA PRESTAÇÃO A SER CUMPRIDA. MONTANTE APURADO. PERÍODO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PELO DEVEDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC de 2015).

2. A aferição da suficiência de elementos que motivaram a conclusão no sentido da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação das *astreintes*, por implicar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Para fins de observância da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa prevista nos arts. 461, § 4º, do CPC de 1973 e 537 do CPC de 2015, deve-se ter em conta o momento de estabelecimento do valor diário, aliado à expressão econômica da prestação a ser cumprida, e não ao valor da obrigação principal, sendo o montante apurado das *astreintes* natural decorrência do período de não cumprimento da decisão judicial pelo devedor.

4. Na hipótese em que, embora sejam cabíveis aclaratórios, nada autoriza a reforma da decisão recorrida quando a pretensão recursal sobre a matéria neles versada é obstada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. opõe embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento do agravo interno, cuja ementa consigna (fl. 1.340):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE *ASTREINTES*. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável rever em sede de recurso especial a conclusão da Corte local acerca da ocorrência da preclusão consumativa, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido.

Em suas razões, o embargante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, argumentando o seguinte (fl. 1.360):

Muito embora o relatório do acórdão e o início da fundamentação reconheçam que o Embargante requer “*subsidiariamente, caso se entenda pela exigibilidade da cobrança da multa, seja novamente analisado seu quantum, de forma a readequá-lo à patamar condizente com a finalidade da medida, que não pode exceder o valor da obrigação principal*”, o tema não foi objeto de apreciação e demanda complementação.

Afirma ainda (fl. 1.360):

Consoante entendimento pacífico desta C. Corte Especial, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório, **exorbitante ou**

desnecessário, poderá o julgador modificá-lo ou excluí-lo, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação e mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.

Sobre o tema, também é pacífico o entendimento de que a incidência da Súmula 7/STJ é afastada nos casos em que o valor arbitrado a título de multa se mostra irrisório ou exorbitante, como ocorreu nos autos, em que o E. Tribunal *a quo* reduziu as *astreintes* para montante que foge completamente dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade – R\$ 798.000,00.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de que seja suprida a omissão referente à revisão do valor arbitrado a título de *astreintes*, de forma a readequá-lo a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

Analizando os presentes aclaratórios e o que consta da fundamentação do acórdão embargado, constata-se que assiste razão ao embargante quanto à omissão sobre matéria oportunamente suscitada, a saber, a revisão do valor da multa a título de *astreintes*.

Depreende-se dos autos que tanto a decisão prolatada no recurso especial quanto o acórdão proferido no agravo interno, atendo-se a aplicar a Súmula n. 7 do STJ como óbice ao reexame do reconhecimento pelo Tribunal *a quo* da preclusão consumativa dos motivos ensejadores da condenação à obrigação de fazer, não enfrentaram as razões e pleito subsidiários de readequação do *quantum* da multa (*astreintes*) a patamar condizente com a finalidade da medida.

Passo, portanto, ao exame da questão aventada pela parte ora embargante.

O Tribunal de origem, ao tratar da questão no julgamento das apelações, expôs o seguinte (fls. 940-941):

De início, destaca-se que a redução das astreintes se encontra devidamente fundamentada, tendo valor que observa as peculiaridades do caso concreto e à luz da mais recente jurisprudência, notadamente no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça.

A fixação do valor das astreintes por descumprimento ordem judicial pressupõe a observância dos princípios da razoabilidade proporcionalidade no caso concreto.

Os dispositivos do art. 461, § 40 do CPC/1973 e do art. 537 do CPC/2015 tem como *men legis* imprimir coercibilidade às decisões, tendo por escopo cumprir a promessa de efetividade do processo, consagrada no art. 60 do Novo Diploma Processual Civil.

No caso concreto, verifica-se que a lide se tratou de Ação de Obrigação de Fazer em que os ora apelantes pugnaram pelo cumprimento de acordo homologado judicialmente, ao passo em que a instituição financeira apelada deixou de cumprir o acordado, tendo em vista que não assinou a escritura pública celebrada no Cartório do 20 Ofício de Notas de São Luís.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no firme sentido de que a multa diária não faz coisa julgada material, podendo ser majorada ou reduzida quando se revelar insuficiente ou exorbitante, de ofício ou a requerimento, e a qualquer tempo, inclusive na fase de execução.

E, após colacionar julgados do Superior Tribunal de Justiça, emitiu a conclusão abaixo (fl. 946):

Portanto, tendo a obrigação principal no presente caso o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando-se de um lado a elevada recalcitrância do devedor e a inafastabilidade caráter pedagógico e coercitivo das *astreintes* e de outro da vedação do enriquecimento sem causa, tem-se que a redução para o valor de R\$ 798.000,00 (setecentos e noventa e oito mil reais) é adequada à jurisprudência correlata e aos caracteres de razoabilidade e proporcionalidade.

Vê-se que a Corte estadual, ao considerar adequado o montante das *astreintes*, inclusive diante da redução do valor anteriormente estabelecido, alicerçou-se nas premissas de descumprimento pela instituição financeira da obrigação acordada, da elevada recalcitrância do devedor e da vedação do

enriquecimento sem causa, tudo em conformidade com os elementos de prova produzidos no decorrer da demanda.

Quanto a esse ponto, ficou claramente evidenciado que a adequação para R\$ 798 mil teve como parâmetros o valor da multa diária de R\$ 2 mil, fixada pelo Juízo de primeiro grau, e o lapso de tempo reconhecido pelo descumprimento da determinação judicial, isto é, pela "recusa injustificada do réu em proceder à transferência da propriedade do imóvel", conforme a decisão de fls. 109-114, que atingiu 399 dias (fls. 299-301).

Dessa forma, para adotar entendimento diverso do assentado pela instância de origem – em especial, para aferir a suficiência de elementos que motivaram a conclusão no sentido de observância da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação das *astreintes* –, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito da questão, merecem destaque os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REVISÃO. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/2015. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. ART. 927, III, DO CPC/2015. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. VALOR DAS *ASTREINTES*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS. MULTA COMINATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

6. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor das *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, à mingua de um maior detalhamento

sobre os fatos da causa no aresto impugnado, não há como aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da referida multa, somente com base nos cálculos e nas alegações da parte trazidas no agravo interno, sem incorrer no mencionado óbice.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ, "no tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as *astreintes* devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate de loss*)" (REsp n. 1.819.069/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 29/5/2020).

8. No caso, a Corte local, inadmitindo o pedido de revisão das *astreintes* com base apenas na comparação do valor consolidado do encargo com a importância da obrigação principal, não destoou da jurisprudência do STJ.

9. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

10. Conforme a jurisprudência do STJ, "as *astreintes*, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios" (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.360.879/PI, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021), o que impede o arbitramento de verba honorária sucumbencial sobre a parcela das *astreintes* afastada em segunda instância.

11. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

12. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 282, 356 e 283 do STF e 7 e 83 do STJ.

13. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.417.586/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer o dever de reparação civil do dano moral decorrente da negativa ilícita de cobertura ao tratamento, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A indenização por danos morais e a multa cominatória fixadas em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não ensejam a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.164.176/PE, relator

Mesmo que se pudesse superar o sobredito obstáculo sumular, ainda assim, não seria suscetível de acolhimento a pretensão recursal de revisão do valor arbitrado a título de *astreintes*.

Isso porque, ao aquilatar o valor final da penalidade sem ignorar o *quantum* da obrigação principal (R\$ 150 mil), o Tribunal de origem ateve-se à importância diária inicial fixada pelo Juízo de primeiro grau e ao período de não cumprimento da decisão judicial, considerando, em sua essência – repita-se –, a “elevada recalcitrância do devedor”, a “inafastabilidade do caráter pedagógico e coercitivo das *astreintes*” e a “vedação do enriquecimento sem causa”, parâmetros aptos à conformação com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da referida multa.

Vale destacar, nesse ponto, tendo em vista sua extrema pertinência, recente entendimento firmado pelo STJ no sentido de que “a razoabilidade e a proporcionalidade das *astreintes* devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando-se em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor” (AgInt no AREsp n. 2.166.766/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Confirmam-se ainda estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. *ASTREINTES*. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA EXORBITÂNCIA.

1. Ação cominatória em fase de cumprimento de sentença.

2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o

valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante.

3. A alteração da conclusão dos juízos de origem e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia a redução do valor das astreintes demandariam o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Tal óbice, conforme assentado por esta Corte Superior, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.211.019/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA COM BASE EM ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na linha dos precedentes desta Corte é possível, de fato, modificar o valor das *astreintes* em grau de recurso especial quando ele se revelar manifestamente excessivo ou irrisório.

3. Contudo, a razoabilidade e a proporcionalidade da multa cominatória devem ser verificadas no momento em que fixada, levando-se em conta o seu valor diante da ordem judicial a ser cumprida, e não o montante da obrigação principal ou o total consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.

4. No caso dos autos, não há como afirmar que o valor da multa cominada foi excessivo, tendo em vista a capacidade econômica da instituição financeira contra quem dirigida e também a natureza da obrigação assinalada.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.931.697/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Na linha do que acima exposto, põe-se em evidência que, para fins de observância da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa prevista nos arts. 461, § 4º, do CPC de 1973 e 537 do CPC de 2015, deve ter-se em conta o momento de estabelecimento do valor diário, aliado à expressão econômica da prestação a ser cumprida, e não ao valor da obrigação principal, sendo o montante apurado das *astreintes* natural decorrência do período de não cumprimento da decisão judicial pelo devedor.

Ressalte-se ainda – e aqui com realce da “elevada recalcitrância do devedor”, ora embargante, reconhecida pela instância de origem – a jurisprudência

desta Corte retratada no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE.

1 - Recurso especial interposto em 2/6/2021 e concluso ao gabinete em 9/12/2021.

2 - O propósito recursal consiste em dizer se seria possível a limitação das *astreintes* ao máximo do valor pretendido na obrigação principal ou a alteração da periodicidade de incidência da multa.

3 - Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante.

4 - Hipótese dos autos em que foi fixada tutela antecipada na sentença para que a recorrente passasse a enviar os boletos de cobrança de seguro saúde dos meses subsequentes à decisão com os valores reajustados, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00.

5 - Em razão da recalcitrância reiterada da recorrente em cumprir a ordem judicial, o valor da multa foi majorado de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00 por dia.

6 - Nos termos do cumprimento de sentença, a mensalidade a ser paga pela recorrida, após a decisão judicial, passou de R\$ 2.497,33 para R\$ 1.090,31, razão pela qual o valor inicial fixado a título de *astreintes* era compatível com a obrigação diante do bem jurídico tutelado.

7 - A recalcitrância da recorrente em cumprir a ordem judicial permaneceu por 642 dias, alcançando o valor das *astreintes* o montante de R\$ 1.284.000,00.

8 - O valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrente em cumprir a tutela provisória deferida, pois houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título.

9 - A manutenção da multa diária, fixada em R\$ 2.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 1.284.000,00, decorre exclusivamente da recalcitrância da recorrente em desobedecer a ordem judicial, por 642 dias, revelando-se, pois, proporcional e razoável, não havendo o que reduzir.

10 - Recurso especial não provido. (REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022, destaqui.)

Não obstante sejam cabíveis os aclaratórios, nada autoriza a reforma da decisão recorrida, pois a pretensão recursal sobre a matéria neles versada é obstada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para suprir omissão, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.759.430 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0201718-5

Número de Origem:

00050459520018100001 0228732018 228732018 27737720148100000 487602004 50452001 50459520018100001

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694

ROSALIA AZEVEDO RIBEIRO - MA009416

MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - DF046510

RECORRIDO : CARLOS CEZAR BRANCO BANDEIRA

RECORRIDO : THATIANA SOARES RODRIGUES BANDEIRA

RECORRIDO : CONSTRUTORA BANDEIRA LTDA

ADVOGADOS : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S) - DF012500

GLEYSON GADELHA MELO - MA005280

LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI - DF001878A

AGRAVANTE : THATIANA SOARES RODRIGUES BANDEIRA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BANDEIRA LTDA

AGRAVANTE : CARLOS CEZAR BRANCO BANDEIRA

ADVOGADOS : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - DF012500

GLEYSON GADELHA MELO - MA005280

LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI E OUTRO(S) - DF001878A

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

ROSALIA AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO(S) - MA009416

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Documento eletrônico VDA37928087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:28:19

Código de Controle do Documento: 1b6da77c-0545-440b-af25-fb3a45e922c0

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694

ROSALIA AZEVEDO RIBEIRO - MA009416

MARIANNE NEIVA DOS SANTOS - DF046510

EMBARGADO : CARLOS CEZAR BRANCO BANDEIRA

EMBARGADO : THATIANA SOARES RODRIGUES BANDEIRA

EMBARGADO : CONSTRUTORA BANDEIRA LTDA

ADVOGADOS : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S) - DF012500

GLEYSON GADELHA MELO - MA005280

LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI - DF001878A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de agosto de 2023